

TC 043.281/2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte.

Responsáveis: Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – Corio (CNPJ 05.641.145/0001-95) e o Sr. André Gustavo Richer, ocupante do cargo de Presidente do Comitê (CPF 009.749.867-04)

Advogado constituído nos autos: Heloísa Mafalda de Melo Monteiro (OAB/DF 44.152), Luiz Fernando de Moraes (OAB/DF 27.437), Pedro Henrique Rebello de Mendonça (OAB/DF 57.788) e Wladimir Vinycius de Moraes Camargo (OAB/DF 39.918), todos pelo Corio.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 3/2007 (peça 5, p. 218 e segs.), celebrado com o Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – Corio, associação civil, sem fins lucrativos, com sede no Rio de Janeiro/RJ, tendo por objeto “a aquisição de passagens aéreas para delegações estrangeiras composta por atletas e comissões técnicas para participação dos XV Jogos Pan-americanos e III Jogos Parapanamericanos”, com vigência estipulada para o período de 23/1/2007 a 30/9/2007 (Siafi). De acordo com o objeto pactuado, a responsabilidade do Comitê Organizador Dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – Corio era de adquirir a quantidade de 6.550 (seis mil, quinhentos e cinquenta) passagens aéreas para disponibilização direta às delegações estrangeiras compostas por atletas e comissões técnicas para participação dos jogos Pan-Americanos. No entanto, de forma contrária, o conveniente transferiu os recursos financeiros e a responsabilidade pela aquisição das passagens aéreas à Organização Pan-Americana de Desportos – Odepa.

HISTÓRICO

2. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades na prestação de contas do Convênio, tendo por fundamentação “a alínea ‘g’ do item I, § 1º, do art. 70 da Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016” (com a devida correção, os arts. 30, caput, e 38 da IN/STN 1/1997), conforme indicado na Matriz de Responsabilização (peça 6, p. 832) e descrito na Nota Técnica nº 97/2017, de 16/11/2017 (pp. 1307-1311), e no Relatório de TCE nº 37/2017 (peça 6, p. 833 e segs.), cujos excertos se transcrevem a seguir:

13. A Controladoria-Geral da União, por meio do Ofício nº 15065/2016/CGTES/DR/SFC-CGU, de 18/08/2016 (SEI 0077444 fls. 3110/3111), solicitou ao Ministério que a análise da prestação de contas fosse revista, conforme destaque abaixo: “Destaco que exclusivamente a indicação de que os recursos teriam sido repassados à ODEPA e de que o evento relacionado foi realizado não é suficiente para a comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos

descentralizados pelo Ministério do Esporte ao Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 e III Jogos Parapan-Americanos – CORIO, tampouco para aferir o montante de recursos que foi efetivamente aplicado no deslocamento de atletas e de comissões técnicas ou que o objeto tenha sido realizado em observância ao Plano de Trabalho do Convênio. Assim, caso essas situações não tenham sido contempladas na análise da prestação de contas do convênio em questão, proponho que a mesma seja revista e que a sua aprovação esteja condicionada à comprovação da aplicação dos recursos relacionados.”

14. Em atenção ao expediente do órgão de controle interno, esta Coordenação Geral emitiu o Ofício nº 626/2016/CGPCO/DGI/SE/ME (SEI 0077444 fls. 3127/3132), solicitando ao COB a devolução integral dos recursos repassados, com os acréscimos da correção monetária, subtraído o valor já restituído ao erário (R\$ 511.039,94). O valor atualizado para restituição, na época, foi estimado em R\$ 32.485.322,93 (trinta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos).

15. Não concordando com a decisão, o COB requereu revisão, por meio do Ofício no 01/2016/A.GR/psor, protocolizado neste Ministério em 11/10/2016 (SEI 0077444 fls. 3160/3165).

16. Em resposta ao pleito do COB, a avaliação das justificativas foi realizada por esta CGPCO, gerando a Nota Técnica nº 091/2016/CCPCO/DGI/SE/ME e a notificação ao COB enviada mediante o Ofício nº 792/2016/CGPCO/DGI/SE/ME, de 29/11/2016 (SEI 0077444 fls. 3166/3169).

17. A decisão desta Coordenação Geral foi pela manutenção da glosa integral dos recursos, ponderando a manifestação da CGU e a ausência de documentação comprobatória efetiva das despesas, no qual resta demonstrada a conduta regular na análise de prestação de contas quando da aquisição de bilhetes aéreos, tendo como fundamento os Acórdãos nº 4898/2013-TCU-2ª Câmara e nº 7240/2012-TCU-2ª Câmara [...]. [...]

18. Desse modo, a comprovação inserida na prestação de contas foi no sentido de que os recursos foram transferidos para a ODEPA e não diretamente executada a despesa pelo Comitê Organizador Dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – CORIO na compra dos bilhetes aéreos, o que certifica a inexistência do nexo causal entre o desembolso dos recursos e a comprovação das despesas.

19. Esta Coordenação Geral ratifica os termos da Nota Técnica nº 091/2016/CCPCO/DGI/SE/ME, encaminhada ao COB no Ofício nº 92/2016/CGPCO/DGI/SE/ME. (p. 1309) 8. A Secretaria Executiva/Comitê de Gestão das Ações Governamentais XV Jogos Para Pan-Americanos de 2007, por meio do Parecer Técnico nº 001- SEPAN/RJ/ME -2008, de 29/01/2008 (SEI - 0156859), concluiu que as ações

3. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 11.657.702,69 (Siafi), à conta do Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias (p. 232, 234 e 266):

- nº 2007OB900187 (R\$ 5.352.907,54), de 26/1/2007;
- nº 2007OB901175 (R\$ 5.352.907,94), de 11/5/2007; e
- nº 2007OB903041 (R\$ 951.886,81), de 17/9/2007.

4. Conforme apontado no Relatório de TCE nº 37/2017, o motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial está na ausência de documentos exigidos na Prestação de Contas (referente a não apresentação da documentação relativa aos bilhetes de passagens aéreas) que comprometeu a análise quanto a boa e regular aplicação dos recursos, conforme disposto no

Parecer Financeiro Complementar nº 1/2017/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX, de 22/08/2017 (SEI - 0157205). Não apresentação de documentos comprobatórios (bilhetes aéreos), com infringência ao *caput* do art. 30 da IN/STN 1/1997 e letra “o” da Cláusula 9ª do Convênio ME/CO-Rio nº 003/2007.

5. No referenciado Relatório de Tomada de Contas Especial nº 37/2017, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída, solidariamente, ao Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – Corio e ao Senhor André Gustavo Richer, ocupante do cargo de Presidente do comitê à época da ocorrência dos fatos, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 11.657.702,69. As inscrições em conta de responsabilidade, no Siafi, foram efetuadas mediante a Nota de Lançamento de Sistema nº 2017NS002269, de 23/8/2017 (p. 1297 do processo original).

6. Às fls. 835-836 da peça 6 consta extensa relação de ofícios (expedidos entre março de 2013 e outubro de 2017) endereçados aos responsáveis, acerca da omissão de documentos (bilhetes aéreos) para a prestação de contas. Às fls. 836-837 consta relação de respostas dos responsáveis, demonstrando que participaram ativamente da tentativa de saneamento dos autos.

7. Diante da não apresentação dos documentos comprobatórios das despesas, instaurou-se a presente Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 037/2017/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX (peça 6, p. 833 e segs.) concluiu que, “devido à ausência de documentos exigidos na Prestação de Contas (não apresentação dos bilhetes aéreos) que comprometeu a avaliação quanto ao cumprimento do objeto pactuado e da boa e regular aplicação dos recursos de acordo com a alínea “g”, § 1º, inciso I, do art. 70 da Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016, considerando os dados do Senhor André Gustavo Richer (CPF: 009.749.867-04) como Presidente em exercício (à época) e o Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – Corio (CNPJ: 05.641.145/0001-95), são responsáveis pelo débito original imputado de R\$ 11.146.662,75 (onze milhões, cento e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos)”.

8. O Relatório de Auditoria 981/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 10), chegou às mesmas conclusões.

9. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 9 e 12), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2007 (peça 5, p. 457) e a omissão na apresentação dos bilhetes aéreos concretizou-se em 29 de novembro de 2007, data final da prestação de contas (peça 5, p. 221). Tendo a Coordenação Geral do Ministério dos Esportes atuado pela devolução dos recursos ou saneamento dos autos em 6/9/2016, com apresentação de defesa em 10/10/2016 (peça 6, p. 837). O primeiro parágrafo da transcrição do item 2, acima, é elucidativa quanto a esse ponto,

11. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1/1/2017, é bastante superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

~~13. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-~~

Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontradas as seguintes tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012:

Responsável	Processos
André Gustavo Richer CPF 009.749.867-04	TC 012.840/2011-4 TC 034.538/2014-3 TC 034.533/2014-1

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – Corio (CNPJ 05.641.145/0001-95) e o Sr. André Gustavo Richer, ocupante do cargo de Presidente do Comitê (CPF 009.749.867-04), eram responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do do Convênio nº 3/2007 (peça 5, p. 218 e segs.).

15. De acordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição, todos aqueles que receberem ou tiverem sob sua guarda recursos públicos, devem prestar contas de seu uso, com os documentos elencados nas normas de regência.

16. Pelo que se vê dos autos, trata-se da não apresentação de documentos comprobatórios (bilhetes aéreos), com infringência ao art. 30, *caput*, da IN/STN 1/1997 e letra “o” da Cláusula 9ª do Convênio ME/CO-Rio nº 003/2007. Em precedentes, tal como no Acórdão 646/2018 – Segunda Câmara (rel. Ana Arraes), responderam solidariamente pelo dano o Comitê e seu Presidente.

17. Dentre essas medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, deveria o gestor tornar disponíveis todas as condições materiais para a concretização da necessária apresentação da prestação de contas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e eventual contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, independente de quem fosse o responsável final por esta atribuição.

18. No presente caso concreto, conforme alertado pela a Controladoria-Geral da União, por meio do Ofício nº 15065/2016/CGTES/DR/SFC-CGU, “exclusivamente a indicação de que os recursos teriam sido repassados à Odepa e de que o evento relacionado foi realizado não é suficiente para a comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos descentralizados pelo Ministério do Esporte ao Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 e III Jogos Parapan-Americanos – Corio, tampouco para aferir o montante de recursos que foi efetivamente aplicado no deslocamento de atletas e de comissões técnicas ou que o objeto tenha sido realizado em observância ao Plano de Trabalho do Convênio”.

19. Nessas circunstâncias, em que ausente a documentação comprobatória, os responsáveis descritos no item 14 desta instrução devem responder pelo dano oriundo da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por conduto do Convênio ME/CO-RIO 03/2007.

20. Por sua vez, da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), conforme extensa relação de ofícios (expedidos entre março de 2013 e outubro de 2017) endereçados aos responsáveis, acerca da omissão de documentos (bilhetes aéreos) para a prestação de contas. Às fls. 836-837 consta relação de respostas dos responsáveis, demonstrando que participaram ativamente da tentativa de saneamento dos autos.

21. Cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018 –Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros). Quanto aos responsáveis listados para a citação, adotamos como prática a reiterada em processos precedentes.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do Convênio ME/CO-RIO 003/2007 ao Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – Corio foram integralmente gastos na gestão do Sr. André Gustavo Richer, à frente daquele comitê.

23. Desse modo, deve ser promovida a citação dos responsáveis, para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Convênio ME/CO-RIO 003/2007.

24. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como bilhetes aéreos, notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Convênio ME/CO-RIO 003/2007.

25. Por oportuno, informa-se que **NÃO** há delegação de competência do Relator deste feito, Ministro Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da Portaria GM-BZ 1, de 20/2/2019.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo sua submissão ao Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, com proposta de:

a) realizar a citação do Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – Corio (CNPJ 05.641.145/0001-95) e do Sr. André Gustavo Richer, ocupante do cargo de Presidente do Comitê (CPF 009.749.867-04), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentem alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias informadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – Corio (CNPJ 05.641.145/0001-95), em razão da não apresentação de documentação comprobatória, **notadamente os bilhetes aéreos adquiridos e comprovantes fiscais correspondentes**, das despesas realizadas com recursos do Convênio do Ministério do Esporte 3/2007, cujo objeto era a “a aquisição de 6.550 passagens aéreas para delegações estrangeiras compostas por atletas e comissões técnicas para participação dos XV Jogos Pan-americanos e III Jogos Parapanamericanos”. Os recursos financeiros foram repassados para a Organização Pan-Americana de Desportos – Odepa, que os distribuiu entre aos Comitês Olímpicos Nacionais (peça 6, p, 704-



716), para estes reservarem e adquirirem as passagens. De acordo com o Ofício 271/2013 (peça 6, p 771-774), os contratos demonstram apenas a remessa de recursos ao exterior, mas não revelam quais foram os verdadeiros credores na aquisição dos bilhetes aéreos.

Valor Original (R\$)	Data das Ordens Bancárias
5.352.907,54	26/1/2007
5.352.907,54	11/5/2007
951.886,81	17/9/2007

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/3/2019: R\$ 22.708.058,89

Responsáveis: Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – CORIO (CNPJ 05.641.145/0001-95) e o Sr. André Gustavo Richer, ocupante do cargo de Presidente do Comitê (CPF 009.749.867-04) à época dos fatos.

Conduta: não apresentar os bilhetes aéreos adquiridos pelos Comitês Olímpicos Nacionais, para o transporte de seus atletas e delegações, e comprovantes fiscais correspondentes;

Nexo causal: a não apresentação dos bilhetes aéreos e comprovantes fiscais correspondentes impediu o estabelecimento de nexo causal entre as despesas possivelmente efetuadas e os recursos federais transferidos no âmbito do Convênio do Ministério do Esporte 3/2007, cujo objeto era a “aquisição de 6.550 passagens aéreas para delegações estrangeiras compostas por atletas e comissões técnicas para participação dos XV Jogos Pan-americanos e III Jogos Parapanamericanos”.

Dispositivos violados: art. 37, caput, e 79, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967, arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964; art. 28 da IN/STN 1/1997; letra “o” da Cláusula 9ª do Convênio ME/CO-Rio 003/2007;

Evidências: Parecer Financeiro 091/2015 (peça 6, p. 704-716); Nota Técnica 091//2016 (peça 6, p. 748-752); Parecer 1/2017 (peça 6, p. 754-758); Ofício 271/2013 (peça 6, p. 771-774); Nota Técnica 97/2017 (peça 6, p 821-824); Relatório de Tomada de Contas Especial 037/2017/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX (peça 6, p. 833 e segs.);

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como bilhetes aéreos, notas fiscais, recibos, extratos bancários da conta específica etc.;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 29 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Sérgio da Silva Mendes
AUFC – Matrícula TCU 2857-6

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, devido à ausência de documentos complementares exigidos na Prestação de Contas, uma vez que não foram apresentados os comprovantes dos bilhetes aéreos utilizados.</p>	<p>Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – CORIO (CNPJ 05.641.145/0001-95)</p> <p>Sr. André Gustavo Richer (CPF 009.749.867-04)</p>	<p>Conveniente</p> <p>Presidente do CO-RIO à época dos fatos</p>	<p>não apresentar os bilhetes aéreos adquiridos pelos Comitês Olímpicos Nacionais, para o transporte de seus atletas e delegações, e comprovantes fiscais correspondentes, com infringência do art. 37, caput, e 79, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967, arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964; art. 28 da IN/STN 1/1997; letra “o” da Cláusula 9ª do Convênio ME/CO-Rio 003/2007;</p>	<p>a não apresentação dos bilhetes aéreos e comprovantes fiscais correspondentes impediu o estabelecimento de nexos causal entre as despesas possivelmente efetuadas e os recursos federais transferidos no âmbito do Convênio do Ministério do Esporte 3/2007, cujo objeto era a “aquisição de 6.550 passagens aéreas para delegações estrangeiras compostas por atletas e comissões técnicas para participação dos XV Jogos Pan-americanos e III Jogos Parapanamericanos”.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, mais ainda após sucessivas notificações e pelo fato de constar o dever explicitamente no convênio. Era exigível conduta diversa da praticada, uma vez constante dever explícito em sentido contrário.</p>